

PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA¹

Lorena Amorim Sousa²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo relatar a possibilidade (ou não) da prisão civil do menor emancipado pelo descumprimento da obrigação alimentícia, para isso, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica no qual não se limita apenas em doutrinas, mas se estende a artigos, legislação e sites jurídicos como uma análise pertinente para o desenvolvimento da pesquisa. Como qualitativa, a pesquisa busca expor conceitos onde explana sobre o assunto pouco popular no Brasil. Após várias pesquisas, percebe-se que a proteção do menor tem extrema importância na sociedade e principalmente em âmbito familiar, desta forma, busca-se abordar mais sobre a ponderação entre a importância da pensão alimentícia e a relação existente entre a prisão civil e o menor de idade. Ademais, para melhor compreensão da controvérsia, serão analisadas as formas que um jovem poderá ser emancipado buscando assim, formas de se tornar capaz em seus atos civis.

Palavras-Chave: Alimentos. Menor Emancipado. Prisão Civil.

ABSTRACT

This article aims to report the possibility (or not) of the civil arrest of the minor emancipated for non-compliance with the child support. For this reason, the bibliographic research methodology was used, which is not limited only to doctrines, but extends to articles, legislation, and legal sites as a pertinent analysis for the development of research. As qualitative, the research seeks to expose concepts where it explains about the subject little popular in Brazil. After several surveys, it is clear that the protection of minors is extremely important in society and especially in the family, therefore, by seeking to address more about the balance between the importance of child support and the relationship between the civil prison and the child. minor. In addition, for a better understanding of the controversy, we will analyze the ways in which a young person can be emancipated by seeking ways to become capable in his civil acts.

Keywords: Maintenance. Minor Emancipated. Civil Prison.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: lorenamorims@hotmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. Especialista em Direito Processual Civil pela Uninter. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

Utilizada por muitos genitores, a emancipação é um instituto jurídico que autoriza adolescentes a serem civilmente capazes antes da idade de 18 (dezoito) anos e, com isso, obtenham patrimônio, abram empresas e até mesmo se tornam responsáveis por seus atos civis, visto que, emancipado, as responsabilidades são inteiramente suas, mesmo que não atingindo o parâmetro legal de maioridade. Esta se dá de três formas, sendo voluntária, judicial e legal.

Em resumo, a emancipação voluntária se dá por meio de representação dos pais ou por um deles na falta do outro mediante escritura pública, a judicial é concebida através de autorização do juiz, e por meio automático é concedida a legal em casos de casamento com autorização dos pais ou representantes legais, exercício de emprego público, colação de grau de ensino superior e pelo estabelecimento civil. Vale lembrar que estas três formas são concedidas a adolescente maiores de 16 anos e menores de 18 anos completos.

Não obstante, toda criança e adolescente têm seus direitos resguardados pelo Estatuto da Criança e Adolescente, desta forma, é inviável não falar dos alimentos que é de suma importância para o sustento destes, auxiliando na criação e educação.

Importante salientar que a palavra “alimentos” não se limita apenas na alimentação do menor, mas englobam inúmeras precisões necessárias para o crescimento de uma criança ou adolescente, como educação, vestuário, habitação, tratamentos médicos e odontológicos.

A falta de pagamento da obrigação alimentícia é um dever dos pais para com os filhos e do Estado (art. 227 da Constituição Federal), um exercício familiar a qual seja oferecer assistência independente de situação conjugal (art. 1.634, I, do Código Civil), sendo compatível com sua situação econômica. Nesse caso, conforme determina o art. 528, § 3º do Código de Processo Civil será postulada uma ação de execução de alimentos onde o genitor é citado para que no prazo de 3 (três) dias cumpra com o pagamento da dívida alimentícia dos últimos 3 (três) meses vencidas, caso o devedor apresente justificativas e não sejam aceitas, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial e decretará a prisão do devedor no prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado.

Segundo informações de pesquisa apresentada pela a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), com dados de 2015, houve um crescimento nos últimos anos de cerca de 75% de adolescentes que se tornam pais prematuramente, porcentagem esta que vem crescendo a cada ano, com idades entre 15 e 17 anos sendo desde cedo submetido à responsabilidade de sustento do lar e criação dos filhos.

Desta forma, busca-se realizar pesquisas para uma viável conclusão sobre possibilidade (ou não) da prisão civil do menor emancipado quando este descumpra com sua obrigação e os direitos fundamentais dos envolvidos.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MENOR

A Constituição Federal em seu artigo 6º e 227 designa à família o compromisso de prover à vida, a alimentação, a saúde de crianças e adolescentes, sendo os alimentos constituídos como um direito social (BRASIL, 1988).

As crianças e adolescentes são prioritariamente protegidas pela Constituição Federal e, nesse mandamento constitucional, pelo Estatuto da Criança e Adolescente, e possuem direitos e deveres sociais, fazem parte da sociedade e constituem o futuro da nação.

A Constituição Federal de 1988 incorporou a doutrina da proteção integral destinando à família, sociedade e o Estado o dever de proporcionar a realização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conciliada com o ECA (BRASIL, 1990):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s/p).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei nº 8.069/90).

A finalidade da Lei nº 8.069/90 é a proteção integral da criança e adolescente, que se baseia no desenvolvimento e garantia da integridade, desta forma, o princípio superior da criança e do adolescente vem para a proteção destes que têm o direito a uma sadia qualidade de vida que inclui a saúde, educação, lazer, dignidade, profissionalização e entre outras que constitui uma vida digna, um direito atribuído a estas crianças e adolescentes.

A legislação versa-os de forma distinta justamente pela sua formação incompleta por se tratar de cidadãos em desenvolvimento, o interesse pela proteção da criança e do adolescente é exatamente uma forma de prevenção ao ato infracional.

2.1. O direito constitucional aos alimentos

Desde o nascimento, os alimentos são essenciais para garantir a subsistência de uma pessoa através de seus responsáveis. O direito à vida com dignidade é um direito principal ao

cidadão, sendo indispensável o direito aos alimentos (MENEZES, 2010, s/p).

Em 2010, o direito humano à alimentação passou a ser disposto no rol dos direitos sociais da Constituição Federal em seu artigo 6º, incluído por meio da Emenda Constitucional 64, de 2010 (BRASIL, 2010, s/p).

Ficou reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais, disposto em vários tratados e documentos internacionais, em que é uma obrigação do Estado este direito, no qual segundo Burity et al. (2010, p. 6, apud Cacemiro e col. 2016, online), expõe que:

A promoção da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada está prevista em diversos tratados e documentos internacionais e em vários instrumentos legais vigentes no Estado brasileiro tendo sido também incorporada em vários dispositivos e princípios da Constituição Federal, de 1988. A existência deste marco legal estabelece a promoção da realização do DHAA como uma obrigação do Estado brasileiro e como responsabilidade de todos nós. (Burity et al., 2010, p. 6, online).

Como um direito social, o Estado Brasileiro, tem como fundamento de que “[...] assegurar aos seus cidadãos a sua dignidade como pessoa humana, devendo-se garantir direitos básicos e elementares, para que o ser humano possa sobreviver dignamente e em condições satisfatórias” (LISBOA, 2013, s/p).

Para o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), Renato Maluf, a aprovação dos alimentos torna-se agora questão do Estado não se tratando mais de política:

Assegurar o direito à alimentação e, com ele, a soberania e a segurança alimentar e nutricional, passa a ser dever de Estado, não apenas deste ou daquele governo. Importante dizer que se trata de obrigação a ser assumida pela sociedade (2017, apud Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, s/p, online).

Os alimentos sendo um direito legal de todos e como obrigação do Estado, é um dever básico associado ao direito à vida, dessa forma, o direito aos alimentos nasce como uma maneira que garante a preservação da dignidade da pessoa humana, no qual está elencado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal que engloba tudo o que é necessário para que o cidadão viva com dignidade (MENEZES, 2015, s/p).

Assim, é por meio da pensão alimentícia que o pai executa sua obrigação para com os filhos, dessa forma, expõe Palermo Júnior (2016, s/p) que:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação, nesse caso, podemos destacar especialmente o artigo 229 da Constituição Federal que reconhece a obrigação dos genitores de ajudar, criar e educar os seus filhos

menores, trazendo aos pais o dever de sustentar os seus filhos em consonância com o exercício do poder familiar.

A partir do momento em que uma vida é gerada, suas necessidades precisam ser atendidas mesmo que ainda esteja no ventre da mãe (chamado de alimentos gravídicos). Mesmo que a mãe busque ou não os alimentos gravídicos, isto não impede que o filho após o nascimento busque seus direitos de receber os alimentos o qual é adquirido desde a sua concepção (ORTEGA, 2017, s/p).

Após a separação dos pais é de responsabilidade de ambos a manutenção do menor, de acordo com suas necessidades, desta forma, é notório que os alimentos são indispensáveis no desenvolvimento de uma criança, pois estas não são capazes de seu próprio sustento e manutenção.

É através da ação de alimentos no qual o filho tem direito de receber um aporte financeiro do seu genitor observando o binômio necessidade *versus* possibilidade, observando a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante conforme dispõe o art. 1.694 §1º do Código Civil de 2002 que “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Isto posto, é evidente que os alimentos em suma são importantes não só para a subsistência dos filhos, mas para que também este venha a ter uma vida digna no seu crescimento e amadurecimento.

2.2 Maioridade Civil

Na sociedade e no mundo jurídico, a maioridade civil (18 anos completos) se torna um marco temporal, é a partir deste momento em que a pessoa se torna plenamente capaz de seus atos civis (capacidade de fato) cessando sua menoridade, começando assim, a usufruir de seus direitos. Ou seja, é a capacidade que perante a lei começa a ser responsável por seus atos, direitos e obrigações sem a necessidade de seus pais ou responsáveis por ele conforme dispõe o Art. 5º do Código Civil, “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (BRASIL, 2002).

São duas espécies de capacidade: a capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito significa a capacidade de ser sujeito de direito, ou seja, inserido a quem possui personalidade jurídica, é comum à toda pessoa e só se perde com o óbito. Já a capacidade de fato é habilitada para que a pessoa exerça os atos da vida civil quando completa dezoito anos, mas ao longo de sua vida poderá perder essa capacidade como por exemplo, um

problema que afete o discernimento da pessoa. Ou seja, toda pessoa possui capacidade de direito, mas não necessariamente possui a capacidade de fato.

A maioria civil têm suas próprias características, não sendo confundido com as demais como as previstas em leis especiais (maioridade eleitoral ou militar para fins de alistamento), um conceito de maioria civil é que se concilia com a cessação da incapacidade, o art. 5º parágrafo único do Código Civil, ao tratar dessa cessação nos traz outra forma de adquiri-la, por meio da emancipação.

O poder familiar se extingue com a emancipação conforme expõe o Código Civil em seu art. 1.635, inciso II, “Extingue o poder familiar: [...] II-pela emancipação nos termos do art. 5º parágrafo único”.

O poder familiar é a soma de direitos e deveres com relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados que tem como finalidade proporcionar o desenvolvimento de sua personalidade, ou seja, atende aos interesses dos filhos.

Com a emancipação cessará também a condição de tutela, que segundo Venosa (2006, p.443) é a “instituição supletiva do poder familiar”, ou seja, a tutela supre o poder parental quando há ausência destes, dessa forma, traz o art. 1.763, inciso I do Código Civil “Cessa a condição de tutelado: I - com a maioria ou a emancipação do menor”.

3. EMANCIPAÇÃO

De acordo com o Código civil em seu art. 5º, a capacidade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, já nos art. 1º, 2º e 3º dispõe sobre a capacidade que são elas: capazes, relativamente incapazes e absolutamente incapazes. Contudo, são considerados absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos, sendo estes representados por seus tutores, já os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos são relativamente incapazes podendo efetuar sobre eles então, a emancipação (BRASIL, 2002, s/p, online).

Para Bastos (2019, s/p), “a emancipação de menor é um instituto do Direito brasileiro que antecipa a capacidade civil, em geral adquirida ao completar 18 anos”, emancipação significa tornar-se independente, isto é, a antecipação da capacidade civil plena.

Ao se tornar emancipado, os efeitos são imediatos, ou seja, preenchido os requisitos e registrada em cartório, a emancipação é liberada no mesmo dia. Importante frisar que a emancipação é irrevogável, uma vez emancipado, o menor não poderá retornar ao status quo ante, além disso, implica em responsabilidades, direitos e deveres (GAGLIANO, 2017, p.63).

No entanto, Gagliano (2017, p.63) destaca que a antecipação da capacidade civil não

implica na alteração de capacidade para fins penais, neste caso, o menor de idade continuará inimputável conforme o art. 104 da Lei 8.069/90, assim, os pais ou os representantes serão responsabilizados solidariamente.

Mesmo que emancipados os menores gera direitos além dos efeitos, nos quais são: casar, receber herança, compra e venda de bens, resolver negócios jurídicos, assinar documentos e viajar sem a plena autorização dos pais.

Portanto, a emancipação implica em algumas vedações, entre elas não é autorizado a emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tampouco ingerir bebidas alcoólicas, entrar em casas noturnas, eventos com classificação indicativa para maiores de 18 anos e responder judicialmente como maior de idade, pois continua sendo adolescente para incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (MARTINS, 2017, s/p).

É importante analisar qual o meio de emancipação será aplicado ao menor, pois exige alguns requisitos.

3.1 Hipóteses e requisitos da emancipação

Exposto no art. 5º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V do Código Civil, a incapacidade cessará por meio da emancipação, que são elas:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002, s/p).

A emancipação voluntária disposta no inciso I, será realizada pela a autorização dos pais, ou na falta injustificável de um deles, no qual o procedimento será por meio de ata pública sem a necessidade de homologação judicial. Já emancipação judicial será por meio de um processo judicial mediante sentença do juiz logo após a oitiva do Ministério Público no qual decidem pelo o pedido.

Nos incisos, II, III, IV e V, do art. 5º, parágrafo único do Código Civil estabelece a emancipação legal, no qual a primeira é pelo casamento, que depende da autorização dos pais responsáveis para que seja celebrado antes dos 18 (dezoito) anos, dessa forma, se consuma a emancipação pelo matrimônio. Outras duas hipóteses de emancipação se dão por meio de emprego público, e a colação de grau de ensino superior. Por fim, adquirir estabelecimento

civil ou comercial, relação de emprego, bem como a economia própria, é a última hipótese que se trata o inciso V, assim, Para Melo (2017):

Tanto a possibilidade de colação de grau em ensino superior, quanto a de possuir economia própria estão intimamente ligadas com o efetivo amadurecimento dos adolescentes, pois neste contexto é nítido que se encontram psicologicamente preparados para a vida adulta, possuindo meios próprios de subsistência.

Importante frisar, que os efeitos da emancipação são totalmente cíveis e não penais, tendo em vista que a capacidade civil não tem haver com imputabilidade do menor.

4. CAUSAS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO CIVIL

Prevista no art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, §7) inserido em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.678/92, a prisão civil sucede como medida coercitiva econômica social para que o devedor de alimentos e depositário infiel cumpra com suas obrigações se não vejamos: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988).

O referido artigo se encontra no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, fixado em um título que versa dos direitos e garantias fundamentais, desta forma, é notório que a vedação à prisão civil integra um direito fundamental protegido pela Constituição Federal.

Ninguém é privado de sua liberdade por dívida, salvo o devedor de alimentos e o depositário infiel, assim, para compreender sobre os direitos fundamentais é interessante expor sobre os direitos fundamentais à liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, importante ressaltar que com a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica no ordenamento jurídico em 1992 onde somente prevê a prisão civil para devedor de alimentos, assim, o Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante 25 dos Recursos Extraordinários (RE 466.343/SP) consolidou em 2009, o entendimento de que "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito", pois desta forma, entendeu-se que violava o art. 5º, inciso LXVII, assim julgou inconstitucional essa forma de prisão civil. Segundo a Suprema Corte, o Pacto de São José da Costa Rica tem equidade de norma supralegal, ou seja, cessa a eficácia de lei que esteja em definição contrária (SILVA, 2015, s/p).

4.1 O direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana

Elencado no art. 5º da Constituição Federal a liberdade é um direito inviolável de uma pessoa, no entanto, a prisão civil entra em conflito com o direito à vida do alimentando, visto que necessita dos alimentos para sua subsistência e a liberdade do devedor que é ferida com esse ato. Sousa, Braga e Aragão (2016) traz um exemplo em que a liberdade, um direito fundamental do devedor é retirado:

Este depende de sua liberdade para a feitura de seu labor. Tomando como exemplo um taxista, caso este seja encarcerado pela inadimplência do crédito alimentar, perderá totalmente a condição de trabalho, além de tornar também a prestação absolutamente impossível.

Um dos princípios fundamentais no Brasil é a dignidade da pessoa humana, sendo um valor moral e espiritual inerente à pessoa, dogma maior assegurando crianças e adolescentes a proteção integral introduzido através do artigo 227 da Constituição Federal, um dever familiar, da sociedade e do Estado, se não vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim, a dignidade da pessoa humana se estende à criança e ao adolescente sendo objeto de proteção cujo art. 3º do ECA, expõe que os assegura "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana" em "condições de liberdade e de dignidade", são pessoas em desenvolvimento e dependem desses direitos fundamentais. De acordo com Chohfi e Mendes (2007, p.13 apud LIMA, 2017):

Logo, todo aquele que nasce com vida, é detentor de direitos, aqueles mínimos necessários. É exatamente desse jogo de ideias que se consegue alcançar o significado de dignidade humana, que é exatamente o princípio conformador (limitador) mínimo desses direitos inerentes ao ser humano – aquele que assim o é, pois a lei determina, não um animal qualquer ou uma coisa – mas o ser humano tal como determina nosso ordenamento.

Os direitos fundamentais ou os Direitos Humanos engloba um conjunto de direitos e garantias onde seu intuito imprescindível é o respeito à dignidade, com poder do Estado de garantir ao cidadão o respeito à vida, à liberdade, igualdade, e a dignidade, para que seja desenvolvida sua personalidade (SILVA, 2006, s/p).

Partindo para um pressuposto histórico, foi na Revolução Francesa o primeiro triunfo na conquista dos direitos fundamentais, pois foi através da Declaração Universal dos Direitos

Humanos que ocorreu esse marco. Dessa forma, entende-se que os direitos fundamentais e garantias fundamentais foi conquistado aos poucos na sociedade jurídica, no qual esses direitos são irrenunciáveis ou invioláveis sob pena de punição pelo o Estado (BASTOS, 2018).

Os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos ou relativos, no conceito de Bastos (2018):

Os direitos fundamentais absolutos são aqueles imprescindíveis à vida digna e, portanto, não podem ser sobrepostos. Já os direitos fundamentais relativos não perdem seu caráter de essencialidade ou sua importância. Contudo, podem ser relativizados conforme as circunstâncias.

Ou seja, para que se tenha uma vida digna pode-se atribuir valor absoluto a uns e relativo a outros, porém, existem circunstâncias a serem discutidas, como o binômio necessidade *versus* possibilidade.

Importante analisar que caso um trabalhador autônomo venha a ser encarcerado pela a inadimplência alimentar, no qual necessita de sua liberdade para trabalhar, este, perderá sua condição de trabalho, além de dificultar que o crédito alimentar seja quitado (ARAGÃO; BRAGA; SOUSA, 2016, s/p).

4.2 Possibilidades da Prisão Civil

Uma vez que os alimentos foram fixados, é importante que o devedor cumpra com sua obrigação. Caso não cumpra, será pleiteada a execução de alimentos que está exposto no art. 528 do Código de Processo Civil, levando em consideração as três últimas prestações vencidas para que efetue o pagamento no prazo de 3 (três) dias, senão vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses [...] (BRASIL, 2015, s/p, online).

Só poderá ser decretada a prisão após os meios conciliatórios deixar de efetuar o pagamento da pensão alimentícia de forma voluntária e inescusável, observando a

possibilidade do genitor de cumprir a dívida, mas que não atrapalhe a sua subsistência (RAMOS; QUEIROZ; MAIA, 2014, s/p).

Ramos (2015), expõe que “a prisão civil é método para constranger o devedor a pagar prestação alimentícia vencida”, não apenas para puni-lo da dívida, tanto que o §3º do art. 528 do Código de Processo Civil, nos traz o prazo determinado de 1 (um) à 3 (três) meses até que a inadimplência seja sanada.

O §4º do art. 528 no traz que o regime a ser adotado para a prisão civil é o fechado, separado dos presos comuns (BRASIL, 2015, s/p).

Caso não cumpra com a obrigação será observado o art. 831 e seguintes do Código de Processo Civil que nesse caso, os meios executórios recairão sobre o patrimônio do devedor, penhorando bens que será suficiente para cobrir o crédito alimentar. E se voluntariamente não houver o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a dívida pode sofrer acréscimos de multas e honorários (TUCCI, 2018, s/p).

4.3 O mínimo existencial

O respeito à dignidade foi transformado em princípio supremo da Constituição Federal, visto que, é considerado um principal no qual rege todos os outros servindo como base para o ordenamento jurídico. Através desses direitos mínimos que circundam a dignidade da pessoa humana, originou o conceito de mínimo existencial (OLIVEIRA, 2016, s/p).

Segundo Oliveira (2016, s/p), sendo o mais amplo o mínimo existencial engloba direitos sociais básicos nos quais são indispensáveis para uma subsistência digna, dessa forma, cabe ao Estado o dever constitucional de oferecer acessibilidade ao mínimo existencial, do contrário a dignidade da pessoa humana estaria altamente contrariada. Conceituando com êxito, o mínimo existencial abrange conjuntos de prestações materiais necessárias para que todos tenham uma vida digna, sem ela, cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade aproximando-se das consequências do estado de necessidade. Assim, o mínimo existencial seria um solo de garantias necessárias à característica da dignidade da pessoa humana.

A ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (apud Editora Fórum, 2009) expõe que “A Constituição Federal garante o mínimo necessário (material, psicológico e social) para que o cidadão tenha condições de sobrevivência” desta forma, a Constituição protege o brasileiro indicando a necessidade de existência de um mínimo essencial, vital, para a continuidade e manutenção de uma vida digna.

Neste aspecto é que se verifica a importância dos alimentos para que o mínimo seja concluído, fazendo com que juntos surtam efeitos. A Carta Magna garante o mínimo existencial para que o cidadão tenha condições de subsistência, cabendo ao Estado os direitos sociais, dentre eles os alimentos (Rocha, 2009, s/p).

Muce (2019, s/p), nos trás que:

[...] o direito à alimentação não se exime à regra, visto que o homem sem prestação básica alimentícia não se mantém. Com isto, visto que investimentos à alimentação não possuem custeamento reduzido, há de se pretender que o Estado aja com cautela e inteligência, no momento de mexer na economia, voltando-se à questão deste direito social.

Dessa forma, o mínimo existencial é necessário que seja garantido à sociedade, no qual os alimentos são indispensáveis para uma vida digna, que não se engloba somente em alimentos, mas também como moradia, saúde, educação, liberdade, igualdade, no qual está inteiramente ligada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

Diante da temática, há apenas uma possibilidade de prisão civil trazida no art. 5º inciso LXVII, da Constituição Federal. Por outro lado, a emancipação torna o menor habilitado para a prática de todos os atos da vida civil, assim, para a realização deste artigo foi feita uma pesquisa dos dispositivos legais pertinentes ao tema, como nossa Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como doutrinas e artigos online, tendo em vista que o tema é pouco popular no Brasil.

Através de pesquisas nesses dispositivos, verificou que na Constituição Federal, a família e a sociedade é protegida pelo os direitos sociais onde todos possuem o direito à alimentação, moradia, saúde, educação e entre outros no qual é de suma importância para que se tenha uma vida digna. Não somente a família, mas as crianças e adolescentes também possuem esses direitos no quais são protegidos não somente pela nossa Carta Magna, mas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o qual fazem parte de uma futura geração destinando à família, sociedade e o Estado assegurá-los.

Pois bem, não falar em alimentos quando se trata de um direito social é indispensável sendo como extremamente essencial na vida de uma criança e adolescente, uma obrigação da família e do Estado o qual está inteiramente ligado ao direito à vida, pois a partir de quando uma vida está sendo gerada, este já possui seus direitos, garantindo uma preservação da

dignidade da pessoa humana.

A obrigação alimentícia é um dever dos pais ou responsáveis, os quais contribuirão de acordo com a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando. Quando não há o cumprimento da obrigação alimentícia, é realizada a prisão civil, não como forma de punição, mas sim como um incentivo para que a obrigação seja cumprida. Por outro lado, o Estatuto da Criança e Adolescente vem como forma de proteção, em razão destes estarem em crescimento e desenvolvimento não só físico, mas também psicológico, pois mesmo emancipados não perdem a condição de adolescentes.

Assim, de acordo com os estudos pertinentes há uma predominância do direito aos alimentos em cima da proteção integral a criança e o adolescente em razão de que um é mais vulnerável que o adolescente emancipado, no qual depende da ajuda de seu genitor para sua sobrevivência.

Por fim, conclui-se que através destes estudos, há a possibilidade da prisão civil do menor emancipado pelo descumprimento da obrigação alimentícia, visto que quando um menor é emancipado, sua condição não muda caso fique em inadimplência do dever de prestar alimentos, haverá o processo de execução conforme o art. 528, § 3º do Código de Processo Civil. Entretanto, devem ser respeitados os princípios que expõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando ao menor o adequado cumprimento da pena, tendo um regime especial de direitos e garantias, visto que se encontra em desenvolvimento cumprindo sua pena em domicílio.

REFERÊNCIAS

ALIMENTAÇÃO, Agora é Direito Constitucional. Fórum Brasileiro de Economia Solidária, 2010 Disponível em <https://fbes.org.br/2010/02/05/alimentacao-agora-e-direito-constitucional/>. Acesso em 30 Set. 2019.

ALEXANDRINO, Laiane Castro; MORAES, Itamara. **A eficácia da prisão civil nas ações de execução de alimentos.** Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55616/a-eficacia-da-prisao-civil-nas-acoes-de-execucao-de-alimentos>. Acesso em: 03 Out 2019.

ARAGÃO, Dalyanne; BRAGA, Leydson Ribeiro; SOUSA, Antônio Nilson De. **O conflito entre o direito à vida e a liberdade na prisão civil por inadimplemento da prestação de alimentos.** Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53445/o-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-a-liberdade-na-prisao-civil-por-inadimplemento-da-prestacao-de-alimentos>. Acesso em: 02 Nov. 2019.

BASTOS, Athena. **Emancipação de menor: princípios fundamentais e efeitos jurídicos.** Sajadv, 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/emancipacao-de-menor/>. Acesso em: 05 Set. 2019.

BASTOS, Athena. **Direitos e Garantias Fundamentais: o que são e quais as particularidades.** SajAdv, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acesso em 10 Nov 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 Nov 2019.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 09 de Nov. 2019.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 Set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Maioridade Civil, emancipação e o entendimento do STJ.** Boletim Jurídico, 2019. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/maioridade-civil-emancipacao-e-o-entendimento-do-stj/>. Acesso em: 03 Out 2019.

CACEMIRO, Wellington et al. **Direito humano à alimentação adequada: apontamentos à previsão constitucional.** Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52575/direito-humano-a-alimentacao-adequada-apontamentos-a-previsao-constitucional>. Acesso em: 03 de Nov 2019.

DIREITO, Humano à alimentação adequada e soberania alimentar. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2014.** Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a->

alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar Acesso em: 05 de Nov 2019.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. Ministério Público do Paraná [S.I]. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 09 Set 2019.

FILHO, Salomão Ismail. **Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade da pessoa humana**. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em 15 Nov. 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 63.

JUS BRASIL. **Poder familiar: o que é e como “termina”**. [S.I] [2016?]. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/408828331/poder-familiar>. Acesso em: 03 Out 2019.

JÚNIOR, Celso Palermo. **A história do direito à alimentos e seus principais temas**. Jus Brasil [S.I] [2015?]. Disponível em: <https://celsopalermojr.jusbrasil.com.br/artigos/390831541/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas>. Acesso em: 09 Nov 2019.

LIMA, André Barreto. **A dignidade da pessoa humana e a honra individual**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56883/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-honra-individual>. Acesso em: 10 Nov 2019.

LIMA, Pricila. **Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente**. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protacao-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em: 09 Nov. 2019.

MORENO, Ana Carolina; GONÇALVES, Gabriela. **No Brasil 75% das adolescentes que têm filhos estão fora da escola**. G1, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/03/no-brasil-75-das-adolescentes-que-tem-filhos-estao-fora-da-escola.html>. Acesso em: 09 Set. 2019.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Obrigação Alimentar: pais e filhos**. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42915/obrigacao-de-alimentar-pais-e-filhos>. Acesso em: 20 Out. 2019.

MUCE, Mauricio dos Santos. **O direito à alimentação adequada como manifestação do mínimo existencial social: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana**. Jornal Jurid, 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-direito-a-alimentacao-adequada-como-manifestacao-do-minimo-existencial-social-uma-analise-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 21 Nov. 2019.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. **O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da>

dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 20 Out. 2019.

OS ALIMENTOS, a solidariedade familiar e a dignidade humana. **Portal de Notícias CERS, 2015**. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/os-alimentos-a-solidariedade-familiar-e-a-dignidade-humana/>. Acesso em: 08 Nov. 2019.

RAMOS, Alex de Oliveira. **A autorização da prisão civil por débito alimentar**. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40599/a-autorizacao-da-prisao-civil-por-debito-alimentar>. Acesso em: 15 Nov. 2019.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Editado Forum [S.I]. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-minimo-existencial/>. Acesso em: 03 Out 2019.

SILVA, Bruno Gomes Da. **(In)constitucionalidade da súmula vinculante 25, STF**. Jus Brasil [S.I] [2015?]. Disponível em: <https://brunoubc.jusbrasil.com.br/artigos/335351317/in-constitucionalidade-da-sumula-vinculante-25-stf>. Acesso em: 10 Nov 2019.

SILVA, Flávia Martins André Da. **Direitos Fundamentais**. DireitoNet, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 10 Nov 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões polêmicas sobre a prisão civil por dívida alimentar**. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-31/paradoxo-corte-questoes-polemicas-prisao-civil-divida-alimentar>. Acesso em: 16 Nov. 2019.